



### Atos do Poder Executivo

#### Procuradoria

PORTARIA Nº 040, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe o Encontro Municipal de Educação de Juatuba e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e em consonância com a Lei 13.005 de 25/06/2014, convoca para o Encontro Municipal de Educação do município de Juatuba no estado de Minas Gerais – Como etapa preparatória da Conferência Estadual de Educação de MG – CEEMG e da Conferência Nacional Popular da Educação – CONAPE 2018 – Conferência Nacional da Educação – CONAE.

Resolve:

Art. 1º Fica convocado o Encontro Municipal de Educação, do Município de Juatuba, a ser realizado no dia, 16 de novembro de 2017 a partir das 8 horas na Secretaria Municipal de Educação em Juatuba/MG.

Art. 2º O Encontro Municipal de Educação do Município de Juatuba é etapa integrante das Conferências Territoriais, Estadual e Nacional de Educação, cujo tema principal é:

“A Construção do Sistema Integrado de Educação Pública de Minas Gerais – SIEP/MG e a Implementação dos Planos de Educação.”

Art. 3º O Encontro Municipal de Educação discutirá os seguintes eixos:

EIXO I - Planos decenais e SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

EIXO II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;

EIXO III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle

social;

EIXO IV - Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão; EIXO V - Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;

EIXO VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

EIXO VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde;

EIXO VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social;

EIXO IX - Construindo o Sistema Integrado de Educação Pública de Minas Gerais - SIEP/MG.

Art. 4º A Comissão Organizadora do Encontro Municipal de Educação do Município de Juatuba será composta por representantes dos seguintes segmentos:

I - um/a representante dos gestores da educação pública (municipal ou estadual);

Islander Saliba Santos – Secretário Municipal de Educação

II - um/a representante dos/as trabalhadores/as em educação;

Valmir Ferreira Araújo

III - um/a representante dos/as estudantes;

Adriana Oliveira de Assis

IV - um/a representante dos/a pais/mães/responsáveis pelos/a alunos

Glenda Rodrigues Souza Marques

V - um representante do Conselho Municipal de Educação.

Pollyanna Cristina Mendanha Moreira

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Islander Saliba Santos

Secretário Municipal de Educação

#### DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas para licenciamento de empreendimentos temporários de impacto ambiental e dão outras providencias;

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Lei nº 604 de 18 de outubro de 2006, considerando a necessidade de estabelecer normas para licenciamento de empreendimentos temporários de impacto ambiental,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam incluídas na relação de empreendimentos de impacto, a que se refere às atividades temporárias ou periódicas, com fins econômicos ou não, que se enquadrem como eventos de impacto, independentemente de seu tempo de duração.

Art. 2º - Os eventos de impacto deverão ser objeto de licenciamento simplificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, cujo procedimento será o definido por esta Deliberação Normativa.

Art. 3º - Para efeito de licenciamento ambiental considera-se evento de impacto:

I - Os eventos previstos para realização em edificações ou em áreas públicas ou privadas não licenciadas para o exercício de atividades da mesma natureza do evento que será objeto de licença ambiental e cuja previsão de público seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas;

II - Os eventos previstos para vias públicas, cuja realização tenha previsão de público igual ou superior a 1.000 (hum mil) pessoas;

III - Os eventos previstos para áreas públicas ou privadas ou para vias públicas, cuja realização tenha previsão de utilização de equipamento sonoro de grande porte, assim considerados:

a) Trios elétricos ou similares;

b) Aquele que seja montado em palco ou estrutura similar que tenha área igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados.

Art. 4º - Antes de protocolizar os documentos exigidos pelo Art. 5º desta deliberação, o empreendedor deverá consultar as Secretaria de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana sobre a admissibilidade do evento frente à legislação urbanística municipal vigente.

Art. 5º - O protocolo dos pedidos de licenciamento de atividades temporárias ou periódicas de que trata esta Deliberação Normativa, será feito perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Documentação do empreendedor consistindo em: Cópia do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, Juntamente com a certidão simplificada; cópia do CNPJ, se pessoa jurídica; cópia do CPF, Carteira de Identidade e comprovante de endereço, se pessoa física;

II - Comprovante de reserva de locação do local do evento, quando for o caso;

III - Cópia de comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento, e cópia de documento para recolhimento de taxa, a ser paga após liberação prévia do evento pelo CODEMA, devendo ser apresentada quitada no ato de recebimento do Certificado de Licença Ambiental correspondente;

IV - Cópia de comunicação de realização do evento à Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG, ao Conselho Tutelar, e à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, contendo data, horário, local e público estimado;

V - Cópia do protocolo de apresentação de

Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PPCIP - perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, desenvolvido para o evento objeto de licenciamento ou documento dessa Instituição comprovando a não necessidade deste;

VI - Plano de Controle Ambiental - PCA - acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme roteiro constante do Anexo Único desta Deliberação Normativa, indicando os impactos ambientais e urbanos decorrentes da realização do evento e a indicação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos apontados, bem como plano de monitoramento acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica;

VII - Anotações de Responsabilidade Técnica da montagem de palcos, palanques, arquibancadas ou equipamentos similares, bem como de instalações elétricas, quando previstos para a realização do evento, acompanhadas de cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo CREA;

VIII - Termo de Responsabilidade assinado pelo empreendedor, comprometendo-se a proceder à limpeza e a dar destinação final adequada a todos os resíduos sólidos decorrentes da realização do evento, inclusive à sinalização provisória utilizada em eventuais desvios de tráfego, conforme área de abrangência descrita no PCA, privilegiando a separação dos resíduos;

IX - Termo de Responsabilidade assinado pelo empreendedor, comprometendo-se a zelar pelo mobiliário urbano, inclusive sinalização de trânsito, patrimônio histórico e cultural e áreas verdes públicas localizadas na área imediata de influência do local de realização do evento, descrita no PCA, e comprometendo-se a ressarcir o Município em caso de depredação, devendo apresentar antes e depois de cada evento, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Secretaria de Cultura e Turismo, um inventário das condições dos bens danificados acima referidos;

X - Termo de Responsabilidade assinado pelo empreendedor, comprometendo-se a proceder à montagem do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sem alterações, exceto as notificadas pelo próprio Corpo de Bombeiros, sob pena de perda de validade da licença ambiental, sem prejuízo

de outras responsabilidades cíveis, criminais ou administrativas;

XI - Termo de Responsabilidade assinado pelo empreendedor, obrigando-se a informar à população, através de no mínimo 02 (dois) veículos de comunicação de massa, a não realização do evento, que tenha sido cancelado por qualquer motivo;

XII - Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento do local onde se pretende realizar o evento, quando for o caso;

XIII - Manifestação favorável sobre a admissão da atividade, fornecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme consulta prevista no Art. 4º desta deliberação;

XIV - Apresentação de Plano Operacional de Trânsito devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, contemplando todo o impacto causado pelo tráfego decorrente das alterações motivadas pelo evento na área de seu entorno, bem como ao longo dos desvios necessários e propostos.

Art. 6º - O empreendedor deverá protocolizar o pedido de licenciamento, acompanhado de toda a documentação exigida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência à data de realização do evento, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que terá 10 (dez) dias para análise, abertura do Processo Administrativo e encaminhamento ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 1º - A SMMA somente formalizará Processos Administrativos de requerimentos de licenciamento protocolizados dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo e que estejam acompanhados de toda a documentação relacionada no Art. 5º desta deliberação, devendo notificar aos empreendedores qualquer irregularidade constatada, promovendo a devolução da documentação apresentada.

§ 2º - A SMMA deverá avaliar a tempestividade do requerimento, a documentação apresentada, exceto o PCA, e a admissibilidade do evento, juntando ao processo a respectiva análise descritiva.

§ 3º - O CODEMA poderá convocar audiência pública para instruir o licenciamento dos eventos de que tratam esta Deliberação



Normativa, nos termos do regulamento que rege a realização de Audiências Públicas.

Art. 7º - Não se submetem, excepcionalmente, ao prazo do Art. 6º desta deliberação os eventos que tenham finalidade social, assim definido: aqueles eventos que proporcionem significativos benefícios à comunidade.

§ 1º - Os eventos mencionados no caput deste artigo poderão protocolizar seu requerimento, acompanhado de toda a documentação exigida por esta Deliberação Normativa no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência à data de sua realização.

§ 2º - Os prazos de análise da documentação pelos órgãos municipais ficam reduzidos à metade na hipótese do caput deste artigo.

Art. 8º - A validade da licença para os eventos tratados por esta Deliberação Normativa fica condicionada à liberação final, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da execução do projeto apresentado. O documento liberatório deverá ser encaminhado pelo empreendedor à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, no prazo mínimo de 12 (doze) horas de antecedência ao horário do evento.

Parágrafo único - A licença ambiental deverá ser retirada na sede do CODEMA que a entregará ao empreendedor somente após apresentação do documento liberatório do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A ausência de apresentação do documento liberatório do projeto executado ou a sua alteração, após a vistoria final e liberação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, torna sem efeito a licença ambiental, devendo a respectiva Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA proceder a interdição da atividade.

Art. 10 - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Infraestrutura Urbana deverão interditar todas as atividades de montagem de estrutura para os eventos de que trata esta Deliberação Normativa, que não tenham sido objeto de licenciamento ou cujo licenciamento tenha sido negado.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel locado para a realização de evento que não tenha obtido licença ambiental deverá ser

notificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que não permita a realização do evento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 - O empreendedor que possua calendário dos eventos que ocorram do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, poderá requerer o licenciamento de todos os eventos de uma única vez, obedecidas as condições estabelecidas nesta Deliberação Normativa.

Art. 12 - A concessão da licença ambiental, conforme o procedimento estabelecido nesta deliberação, não dispensa o empreendedor de obter certidões, alvarás ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 13 - Os termos de responsabilidade e as declarações, exigidos por esta Deliberação Normativa e firmados pelo empreendedor, deverão ter as assinaturas reconhecidas em cartório de registro de notas e terão o caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, devendo constar expressamente de cada termo ou declaração esta advertência.

Art. 14 - Fica criada a Câmara de Licenciamento de Eventos de Impacto, com a atribuição de licenciar as atividades descritas nesta Deliberação Normativa, composta por 05 (cinco) Conselheiros, escolhidos anualmente pelo Plenário do CODEMA, sendo definido aquele que exercerá a relatoria, a Câmara será presidida pelo Presidente do CODEMA.

§ 1º - As reuniões da Câmara de Licenciamento de Eventos de Impacto serão públicas, sendo assegurada a palavra a qualquer interessado na matéria em pauta por tempo determinado pelo Presidente do CODEMA, tendo em vista o bom andamento da sessão.

§ 2º - A Câmara de Licenciamento de Eventos de Impacto se reunirá sempre que necessário, por convocação do Presidente do CODEMA, em horário e local previamente definido, a ser publicada no Diário Oficial do Município de Juatuba.

§ 3º - A pauta das reuniões da Câmara de Licenciamento de Eventos de Impacto, dado o seu caráter extraordinário, será publicada com 05 (cinco) dias de antecedência.

§ 4º - O funcionamento da Câmara de

Licenciamento de Eventos de Impacto será regido, subsidiariamente, onde couber, pelas normas regimentais e procedimentos adotados pelo CODEMA.

§ 5º - Os casos omissos e demais questões relativas ao funcionamento da Câmara de Licenciamento de Eventos de Impacto serão dirimidos pelo Plenário do CODEMA.

Art. 15 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017 – 25º ano de Emancipação Político-Administrativo.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento  
Presidente

ANEXO ÚNICO DA DN 03 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA PARA LICENCIAMENTO DE EVENTOS DE IMPACTO

## 1 - INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 - Nome do evento.

1.2 - Razão social, endereço, CNPJ/CPF, telefone e fax do promotor do evento.

1.3 - Localização do evento.

1.4 - Nome, endereço, telefone e fax da empresa e do responsável técnico pela elaboração do Plano de Controle Ambiental.

1.5 - Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-MG do Responsável Técnico pela elaboração do Plano de Controle Ambiental.

## 2 - CARACTERIZAÇÃO DO EVENTO E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS

2.1 - Apresentação e histórico.

2.2 - Síntese dos objetivos e características operacionais do evento, destacando:

- data e horário do evento;

- data e horário para montagem e desmontagem de infra-estrutura temporária do evento;

- programação e atividades integrantes do evento;

- quantificação e qualificação do público alvo.

2.3 - Descrição da proposta do evento, contendo o memorial descritivo, incluindo layout da área total utilizada, bem como:

- Identificação e dimensionamento da área de influência do evento, delimitando-a, através de mapeamento, em escala adequada;

- Identificação, dimensionamento e distribuição dos equipamentos móveis e de infra-estrutura temporária, necessários à realização do evento, tais como bilheteria, palco, bares, banheiros químicos, lixeiras, atendimento médico, posto policial, etc.;

- Dimensionamento e localização das áreas de acesso dos freqüentadores;

- Identificação e dimensionamento de veículos de emergência (ambulância, caminhão pipa, etc.);

- Localização e dimensionamento das vagas de estacionamento, em áreas privadas, para veículos de passeio e transportes coletivos utilizados pelos freqüentadores do evento. Os estacionamentos em vias públicas deverão estar contemplados no Plano Operacional de Trânsito constante no Art. 5º, inciso XIV da Deliberação Normativa do CODEMA n.º 03/2017;

- Identificação da infra-estrutura básica disponível no local do evento.

2.4 - Caracterização das condições ambientais na área de influência, com a descrição dos impactos causados nas fases prévia, de realização e posterior ao evento, bem como o detalhamento das medidas mitigadoras. Dentre outras deverão ser destacadas:

a) - Ruído e/ou vibração:

- Identificação e localização das fontes de poluição sonora e/ou vibração;

- Projeto de sonorização, elaborado de forma compatível com os níveis de ruído

permitidos constantes da legislação vigente.

- b) - Resíduos Sólidos Caracterização, quantificação e destinação final dos resíduos sólidos gerados na área de influência, considerando as fases prévia, de realização e posterior ao evento.
- c) - Efluentes Líquidos Caracterização, quantificação e destinação final dos efluentes líquidos gerados durante a realização do evento, quando houver.
- d) - Efluentes Atmosféricos Caracterização dos efluentes atmosféricos, quando houver, informando o tratamento dessas emissões.
- e) - Fauna e Flora e Recursos Hídricos Identificação das interferências com os recursos naturais, principalmente quando o evento for realizado em vias públicas, praças, parques ou áreas públicas, observando-se o disposto no Art. 5º, inciso IX da Deliberação Normativa do CODEMA n.º 03/2017.

### 3 - PLANOS DE MONITORAMENTO

Deverão ser apresentados Planos de Monitoramento visando a atenuação e o controle das fontes poluidoras, quando for o caso. Em relação às avaliações de ruído, o Plano de Monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

- Atendimento às normas constantes da Legislação vigente, obedecendo às recomendações da Norma NBR 7731 da ABNT ou das suas sucessoras;
- Especificação do(s) equipamento(s) e acessório(s) utilizado(s);
- Comprovação de calibração do(s) equipamento(s) utilizado(s), mediante apresentação de certificado da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);
- Identificação da malha e caracterização dos pontos onde ocorrerão as avaliações;
- Descrição das condições climáticas, umidade relativa do ar, temperatura, incidência e classificação dos ventos, ocorrência relevante de material particulado, durante as avaliações sonoras;
- Caracterização e quantificação do nível médio

do ruído de fundo em cada ponto;

- Caracterização e quantificação do nível médio do ruído proveniente da fonte ou somatório (fonte e fundo);
- Especificação do tempo médio de duração da coleta de dados em cada ponto;
- Classificação das vias e zoneamento na área de influência do evento, segundo a Legislação urbanística vigente;
- Análise dos resultados, com elaboração de laudo final.

### DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece procedimento para outorga de licenças de implantação e/ou operação de antenas de telecomunicações e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Lei nº 604 de 18 de outubro de 2006, considerando a consolidação dos procedimentos para o licenciamento de antenas de telecomunicações no âmbito do município de Juatuba, bem como a necessidade de adoção de medidas para celeridade na avaliação e concessão de licenças de implantação e/ou operação,

#### DELIBERA:

Art. 1º - O licenciamento de implantação e/ou operação de antenas de telecomunicações será objeto de análise e concessão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, e a decisão encaminhada à Câmara de Licenciamento de Antenas de Telecomunicações - CAMATEL para ratificação ou não.

Parágrafo único - Das decisões da CAMATEL caberá recurso ao CODEMA, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da licença ou da notificação das decisões.

Art. 2º - No caso de descumprimento de condicionantes, a SMMA poderá cassar a licença concedida na forma da presente deliberação.

Parágrafo único – O ato de cassação da licença será encaminhado à CAMATEL, para ratificação ou não.

Art. 3º - As Audiências Públicas sobre antenas de telecomunicações serão realizadas nas hipóteses previstas na Lei Municipal 604 de 18 de outubro de 2006.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017 – 25º ano de Emancipação Político-Administrativo.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre caso excepcional de baixo impacto ambiental que autoriza a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente urbana e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Lei nº 604 de 18 de outubro de 2006,

Considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de efetivamente proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando que o tratamento adequado das áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. VI, 182, § 2º, 186, inc. II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP's irregularmente suprimidas, ocupadas ou degradadas;

Considerando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal;

#### RESOLVE:

Art. 1º Intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação em área urbana, em qualquer ecossistema, em área de preservação permanente localizada em lote inserido em quadra com ocupação antrópica consolidada, decorrente de regular procedimento de parcelamento do solo urbano, cujo trâmite tenha observado a legislação vigente anteriormente à publicação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que alterou a Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal), poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Somente poderá ser autorizada intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, que não comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das margens e encostas dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água ainda que intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a qualidade das águas.

Art. 3º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação definida no artigo 1º desta Deliberação Normativa, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo prévio de autorização ou licenciamento ambiental, instruído com estudos



ambientais condizentes com o impacto previsto, atendidos os requisitos previstos nesta Deliberação Normativa, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

I - o uso pretendido para a área;

II - a relevância ambiental da área em que se pretende intervir;

III - o impacto da intervenção ou supressão de vegetação na área do entorno.

IV - o grau de antropização da área;

V - a caracterização hidrogeológica da área;

VI - a cobertura vegetal existente;

VII - a proximidade de parques, unidades de conservação e demais áreas de relevância ambiental:

VII - a inexistência de agravamento por ocorrência de processos de risco geológico, como erosão, ou enchentes;

Art. 4º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias, que resultem em efetivo ganho ambiental para a área, a serem adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação, recomposição e manutenção da APP remanescente na área da intervenção ou supressão de vegetação.

§ 3º Excepcionalmente, a compensação poderá consistir na efetiva recuperação, recomposição ou manutenção de APP na mesma área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

§ 4º Deverão ser adotadas medidas que garantam a permeabilidade do solo na APP remanescente, em qualquer caso.

Art. 5º O disposto nesta Deliberação Normativa não se aplica às áreas com

vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.

Art. 6º A supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, conforme definição da legislação ambiental em vigor.

Palácio do Juá aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017 – 25º ano de Emancipação Político-Administrativo.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento

Presidente

## DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 06 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Disciplina a compensação ambiental nos casos de supressão de vegetação e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Lei nº 604 de 18 de outubro de 2006, considerando a necessidade de disciplinar a compensação ambiental em casos de supressão de vegetação no âmbito do município de Juatuba,

### DELIBERA:

Art. 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação dentro do município de Juatuba será emitida após compensação ambiental a ser realizada pelo respectivo requerente, nos termos desta Deliberação Normativa.

Art. 2º - A compensação ambiental por supressão de árvores e demais formas de vegetação deverá ser realizada, através do plantio de novas árvores.

§ 1º – O plantio de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer, prioritariamente, dentro dos limites da área do empreendimento e, no caso de impedimento quanto a esse local, em logradouros públicos ou em espaços livres de uso público ou áreas similares, em conformidade com as normas legais específicas vigentes, contemplando todos os elementos necessários e adequados ao bom desenvolvimento da planta, tais como qualidade da muda, mão de obra,



abertura da cova, adubação e tutoramento, dentre outros.

§ 2º – Ficam estabelecidos os seguintes critérios relativos à quantidade de mudas a serem plantadas:

I – Para a supressão de árvores dispostas de forma isolada ou em pequenos grupos:

a) no caso de árvores com até 3 (três) metros de altura, deverão ser plantadas duas mudas para cada árvore suprimida;

b) no caso de árvores com até 3 metros de altura e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas cinco mudas para cada árvore suprimida;

c) no caso de árvores com altura superior a 3 (três) e até 9 (nove) metros, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;

d) no caso de árvores com altura superior a 3 (três) e até 9 (nove) metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas dez mudas para cada árvore suprimida;

e) no caso de árvores com altura superior a 9 (nove) metros, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore suprimida;

f) no caso de árvores com altura superior a 9 (nove) metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quinze mudas para cada árvore suprimida.

II – Para a supressão de vegetação que constitua formação florestal natural ou em regeneração, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no inciso I deste parágrafo, acrescidos do plantio de mais uma muda de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.

III – Para a supressão de vegetação que constitua formação natural ou em regeneração não florestal, tais como campo de altitude ou campo cerrado, deverá ocorrer o plantio de cinco mudas de árvore para cada 50 m<sup>2</sup> de área afetada, nessas condições.

§ 3º – Nos casos dos itens “b”, “d” e “f” do inciso I do parágrafo anterior, deverão também ser observadas as demais condições previstas na legislação estadual e federal vigente.

Art. 3º - Em casos excepcionais, a compensação poderá ser ampliada para além do estabelecido no §2º do artigo 2º desta deliberação, mediante parecer técnico ou por determinação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA.

Art. 4º - As árvores a serem plantadas e os locais a receberem os plantios serão definidos pelo órgão ambiental ou por órgão por ele delegado e a execução dos plantios será acompanhada pelo órgão do executivo beneficiado pela compensação, que atestará o cumprimento da mesma, em até dez dias após o recebimento da comunicação efetuada pelo interessado.

§ 1º - Salvo por inviabilidade devidamente justificada, a compensação será realizada no perímetro da regional onde acontecerá a supressão.

§ 2º - A supressão em logradouro público destinada à liberação de acesso de veículos ao interior de lote ou área, bem como a execução da respectiva compensação, serão obrigatória e diretamente acompanhadas pelo órgão executivo municipal.

Art. 5º - A emissão de autorização para o transplante de árvores para áreas pertencentes ao município de Juatuba não depende da realização de compensação ambiental, salvo em casos excepcionais, mediante parecer técnico ou a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 1º - A realização de transplantes deverá seguir as normas técnicas específicas vigentes.

§ 2º - Para a emissão de autorização para o transplante de árvores para áreas localizadas fora do município de Juatuba serão considerados os mesmos critérios de compensação utilizados para a emissão de autorização para supressão, definidos pelo § 2º do artigo 2º desta deliberação.

Art. 6º - A compensação será dispensada para as árvores em situação de senilidade ou risco de queda ou que represente perigo ao patrimônio público ou privado, devidamente comprovada em laudo técnico emitido pela Secretaria municipal de Meio Ambiente e pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 7º - Caso haja interesse do órgão do executivo beneficiado pela compensação,

o plantio poderá ser convertido em bens, insumos ou serviços voltados diretamente para a manutenção ou o aprimoramento da arborização de logradouros públicos ou de espaços livres de uso públicos e áreas similares, desde que aprovadas previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 1º – A conversão a que se refere o caput deste artigo será definida em conformidade com os valores constantes em planilha objeto de portaria específica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser devidamente justificada e registrada em documento a ser expedido pelo órgão responsável pela sua definição.

§ 2º – O órgão responsável pela definição da compensação de que trata o caput deste artigo deverá apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA relatórios semestrais contendo o demonstrativo dos benefícios recebidos no período e o balanço dos mesmos perante o total de compensações definidas para a área de sua jurisdição.

Art. 8º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017 – 25º ano de Emancipação Político-Administrativo.

Helena Maia Santos Marques do Nascimento  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 07 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas para o plantio de árvores em logradouros públicos e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Juatuba - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Lei nº 604 de 18 de outubro de 2006, considerando a necessidade de estabelecer normas de plantio de árvores em logradouros públicos no âmbito do município de Juatuba,

DELIBERA:

Art. 1º – Para os efeitos desta deliberação normativa, consideram-se as seguintes conceituações quanto ao porte da árvore, quando de sua idade adulta:

I – árvore de pequeno porte: com altura até 5,0 m;

II – árvore de médio porte: com altura entre 5,0 e 10,0 m;

III – árvore de grande porte: com altura superior a 10,0 m.

Art. 3º – A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:

I – Altura mínima de 2,5 m entre o colo e a primeira inserção de galhos;

II – Diâmetro do caule mínimo de 2,5 cm, medido a uma altura de 1,3 m da superfície do solo;

III – Bom estado fitossanitário;

IV – Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;

V – Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;

VI – Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60 litros e que garanta o transporte da muda sem destorroamento;

VII – Ausência de sinais de estiolamento.

Art. 4º – Para a escolha da espécie a ser utilizada, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;

II – Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00 m, jardins e praças;

III – Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergogênica e, no caso de plantio em passeio,

também a que apresente espinhos ou acúleos;

IV – Deverão ser evitadas espécies que apresentem madeira de pouca resistência;

V – A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;

VI – Deverá ser priorizada a utilização de espécie de folhagem permanente, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo;

VII – Quando selecionada espécie caducifólia, deverão ser avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;

VIII – Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;

IX – Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.

§ 1º – Recomenda-se a não utilização das seguintes espécies em passeios:

I – Aroeira brava (*Lithraea molleoides*);

II – Castanheira (*Terminalia catappa*);

III – Chorão (*Salix babylonica*);

IV – Espatódea (*Spathodea nilótica*);

V – Espirradeira (*Nerium oleander*);

VI – Eucalipto (*Eucaliptus sp.*);

VII – Figueiras (*Ficus sp.*);

VIII – Grevilha (*Grevillea robusta*);

IX – Jasmim manga (*Plumeria rubra*);

X – Paineiras (*Chorisia sp.*);

XI – Plátano (*Platanus acerifolia*);

XII – Triplares (*Triplaris sp.*);

XIII – Árvores da ordem das coníferas (araucárias, pinus, ciprestes, etc.);

XIV – Plantas da família das palmáceas (Palmeiras, coqueiros, etc.);

XV – Espécimes arbóreos produtoras de frutos de consumo humano habitual.

§ 2º – Fica proibida a utilização das seguintes espécies em logradouros públicos, por condições de toxidade, alto potencial biológico invasor ou porte inadequado:

I – Casuarina (*Casuarina equisetifolia*);

II – Ipê de jardim (*Tecoma stans*);

III – Leucena (*Leucaena leucocephala*);

IV – Pinheiro (*Pinus elliottii*);

V – Pinheiro amarelo (*Pinus taeda*);

VI – Cinamomo (*Melia azedarach*);

VII – Pau doce (*Hovenia dulcis*);

VIII – Cássia manjo (*Acacia mangium*).

IX – Guapuruvu (*Schizolobium parahyba*);

X – Murta (*Murraya paniculata*);

XI – Árvores da família das Euphorbiaceas, (leiteiro, cróton, neve da montanha, cabeça de velho, etc.).

Art. 5º – Os pontos de plantio devem considerar as seguintes distâncias mínimas:

I – 7 m, em relação a esquinas;

II – 5 m, em relação a postes;

III – 1,5 m, em relação a entradas de garagens;

IV – 1,5 m, em relação a bueiros e bocas de lobo;

V – 0,6 m, em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;

VI – 1,5 m, em relação a hidrantes.

§ 1º – O técnico da Prefeitura de Juatuba, responsável pelo plantio, poderá determinar a ampliação dessas distâncias, dependendo das condições locais e da espécie a ser plantada.

§ 2º – A distância mínima em relação a ponto de sinalização de trânsito existente deverá ser estipulada em cada caso, tendo como base as características da via, a localização e o tipo de sinalização e a arquitetura da copa da espécie a ser plantada.

§ 3º – Em caso de existência de rede de gás natural veicular, a empresa concessionária deverá ser previamente consultada sobre possível interferência do sistema radicular da árvore a ser plantada com a rede.

Art. 6º – O espaçamento médio entre uma cova e outra deve ser de 7,0 m, podendo ser seguidas as seguintes variações, de acordo com o porte das espécies a serem utilizadas:

I – 10,0 a 12,0 m, quando entre espécies de grande porte;

II – 6,0 a 10,0 m, quando entre espécies de médio porte;

III – 4,0 a 6,0 m, quando entre espécies de pequeno porte.

Art. 7º – Não poderão ocorrer plantios:

I – Em passeios com largura inferior a 1,50 m;

II – Em passeios onde a presença de marquise ou outro elemento existente prejudique o crescimento adequado da árvore;

III – Em canteiros centrais de via com largura inferior a 1,00 m.

§ 1º – Poderão ser admitidos plantios em passeios com largura inferior a 1,50 m, exclusivamente, em casos em que o afastamento frontal da edificação estiver incorporado ao passeio e mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.

§ 2º – Nos casos de impedimento de plantio em passeios, poderá ser verificada a possibilidade de o plantio ocorrer em faixa de estacionamento de veículos pertencente à via, mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.

§ 3º – Nos casos em que a arborização existente se encontrar localizados na faixa de estacionamento de veículos pertencentes à via, os novos plantios deverão ocorrer, preferencialmente, nesta mesma faixa, de maneira alinhada com as árvores já existentes e mediante avaliação dos órgãos municipais

competentes.

§ 4º – Para os casos de plantios em passeios com rede elétrica aérea, deverão ser verificadas, Dom Extra: 1000 Terça-feira 31-10-17 vigentes sobre o assunto.

Art. 8º – O plantio a ser executado em passeio ou jardim localizado em frente a monumento, edifício ou outro tipo de bem cultural tombado deverá ser planejado de forma a compatibilizar a presença da árvore com a valorização do bem e considerando-se critérios de proteção visual em relação a ele.

Art. 9º – As covas para plantios devem apresentar as seguintes dimensões mínimas, simultaneamente:

I – volume de 0,42 m<sup>3</sup> ;

II – área superficial de 0,7 m<sup>2</sup>;

III – comprimento do lado menor de 0,6 m;

IV – profundidade de 0,6 m.

Parágrafo único – O lado menor da cova deve estar disposto no sentido transversal ao passeio.

Art. 10 – Todo o material oriundo da abertura da cova deverá ser preparado para parte dele poder ser reutilizado, mediante a eliminação de todo o material inadequado, tais como cascalho e entulhos diversos porventura existentes, e a inclusão de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) kg de substrato agrícola comercial.

Parágrafo único – Preferencialmente, deverá ser acrescido, a cada cova, ao restante do material da cova:

I – 600g de super fosfato simples;

II – 300g de calcário dolomítico;

III – 100g de FTEBR12 ou similar.

Art. 11 – Toda a área superficial da cova deve permanecer permeável, devendo o torrão da muda ser posicionado, sem embalagem, no centro da mesma e abaixo do nível inferior do piso existente ao seu redor.

§ 1º – É desejável que o espaço acima do torrão seja preenchido por vegetação rasteira de porte igual ou inferior a 30 cm de altura ou por material permeável, como brita de



gradação zero (brita 0), casca de Pinus ou similar, mantendo-se um espaço 5 cm ao redor do caule livre deste material.

§ 2º – É recomendável a execução de cavidade de forma convexa, ao redor da planta, para conter a água de irrigação.

Art. 12 - Para os plantios a serem efetuados em áreas pavimentadas, os anéis delimitadores e estruturadores das respectivas covas deverão apresentar suas faces superiores niveladas em relação aos pisos existentes ao seu redor, permitindo e facilitando o escoamento de água em direção às raízes das árvores ao redor das quais estiverem localizados.

Parágrafo único – Poderá ser utilizado, ao redor da muda, no lugar dos elementos citados no §1º do Artigo 11, grelha de ferro ou outro tipo de elemento similar vazado, com vão central livre de diâmetro mínimo de 60 cm e adequado ao porte da árvore, que garanta permeabilidade e proteção à cova e proporcione nivelamento em relação à calçada ou piso pavimentado existente.

Art. 13 – Visando garantir crescimento retilíneo e proteção à muda, deverá ser feito uso de tutoramento, conforme critérios técnicos definidos pela SMMA.

Art. 14 – O período ideal para o plantio deve coincidir, preferencialmente, com o início do período chuvoso, visando garantir a sobrevivência da muda.

Parágrafo único – No caso de plantio realizado fora de período chuvoso, a muda deverá ser irrigada, pelo menos, duas vezes por semana, durante período mínimo de 120 (cento e vinte) dias,

Art. 15 – Casos excepcionais serão tratados por meio de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017 – 25º ano de Emancipação Político-Administrativo.

Helena Maia Santos Marques do Nascimento  
Presidente

## Juaprev

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JUATUBA- JUAPREV

Extrato do CONTRATO 011/2017- Empresa SANTA MARIA LTDA CNPJ 17.281.346/0001-08

A presente Contratação decorre da INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2017, Processo Administrativo de Compras Nº. 026/2017, efetuada com base na Lei nº 8.666 de 21/06/93 e legislação em vigor, e ainda no Parecer nº. 006/2017 nos termos do art. 25 inciso I da Lei 8.666/93.

Objeto: O presente CONTRATO tem por objeto o fornecimento de vale transporte para os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Juatuba - JUAPREV para o exercício de 2017.

Valor: O valor estimado do contrato é de R\$1.787,90 ( Mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Vigência: O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2017, a contar da assinatura do contrato.

Dotação orçamentária: 3100.09.0122.0052.240 0.3.3.90.49.00.00 Fonte nº 103.900 Ficha 3014.

Juatuba, 30 de outubro de 2017